



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040726-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante MARIA DO CARMO CALDAS PREVEDEL, são agravados BANCO BMG S/A e SOBROMOTORA ITATIBA PROMOTORA DE VENDAS E COBRANÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040726-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO CALDAS PREVEDEL

AGRAVADOS: BANCO BMG S/A E OUTRO

VOTO 56.417

Agravo de instrumento. Ação ordinária de revisão contratual. Tutela provisória de urgência requerida para fins de se determinar a imediata revisão do contrato, aplicando-se a taxa média do mercado. Indeferimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art.300 do CPC. Alegação de cobrança de juros abusivos que, em uma análise perfunctória, não prospera, notadamente porque na avença celebrada constam informações claras acerca dos encargos e taxas de juros aplicados no período, com os quais a autora/agravante inequivocamente concordou. De qualquer forma, a questão demanda maior dilação probatória na origem. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.38/40) que, em ação ordinária de revisão contratual, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta o agravante, em síntese, que o contrato de empréstimo pessoal nº 7423646 firmado entre as partes prevê taxa de juros mensal de 20,6% e anual de 876,95% (custo efetivo total). Afirma que é idosa e auferir benefício previdenciário de aposentadoria, restando indubitosa sua indução na contratação em valores superiores ao devido, com juros abusivos, o que permite a relativização do princípio da *pacta sunt servanda*. Aduz que, embora as instituições bancárias possuam liberdade para pactuar taxas de juros, não se aplicando à hipótese a Lei de Usura, no caso, os juros praticados ultrapassam de forma abusiva a taxa média de mercado, justificando a revisão contratual. Pontua que a possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234. O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades, tais como o custo da captação dos recursos, a análise

do perfil de risco de crédito do tomador e o *spread* da operação. Pontua que a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média. Ocorre que a taxa praticada pelo banco agravado ultrapassa o dobro da média das taxas médias praticadas pelo mercado (6,37%). Diante de tal cenário, destaca a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls. 31/32).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Indefiro o pedido liminar. Compulsando os autos, em cognição sumária, não é possível aferir a probabilidade do direito, pois o contrato é claro quanto aos juros remuneratórios (fls. 25/26), o que impede, prima facie, a utilização da taxa média, nos termos do enunciado n.º 530 da súmula de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, ao que se depreende dos autos, não parece subsistir a impossibilidade de capitalização de juros, considerando o teor do contrato e os enunciados n.º 539 e 541 da súmula de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se que, ao que se observa em cognição sumária, não há que se falar em aplicação de taxa abusiva, diante do que consta na avença e o teor do enunciado n.º 541 da súmula de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Não se afigura razoável impor à

requerida, neste momento processual, medida que implicaria em evidente interferência na autonomia da vontade privada inicialmente disposta no contrato. Deve-se privilegiar, a propósito da parêmia "*pacta sunt servanda*", que denota o princípio da obrigatoriedade dos contratos, devendo ser cumpridos até que se reconheça, efetivamente alguma mácula que permita a sua revisão. A propósito, nesse sentido se posiciona a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça sintetizada no enunciado n.º 380 da súmula de sua jurisprudência ("*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*"). Destarte, diante da clara ausência de probabilidade do direito, entendendo prudente e razoável a prévia formação do contraditório e a dilação probatória, sendo incabível o acolhimento das pretensões liminares. Nessa senda, *prima facie*, faz-se necessária a formação do contraditório para que as circunstâncias relatadas sejam melhor contextualizadas."

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, relativamente à antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, exige-se, primordialmente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

A respeito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que: "*Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.*" (Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 660).

Acerca do tema prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

"3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: '*periculum in mora*'. Duas situações, distintas e não

cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)

5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (...)" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil novo cpc. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento de ambos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento da pretensão.

No caso em comento, a autora objetiva revisão da taxa de juros aplicada em contrato de empréstimo pessoal nº 442122455, sob alegação de abusividade na cobrança da taxa de juros acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, denota-se que na Cédula de Crédito Bancário contratada (fls. 24/29) há informações claras acerca dos encargos, taxas de juros aplicados no período, com as quais inequivocamente a agravante concordou. Portanto, as cláusulas do contrato ora discutido já eram de seu pleno conhecimento desde a data da assinatura e não consta tenha sido surpreendida por qualquer situação nova.

Soma-se a isso o fato de que a discussão travada nos autos envolve análise e interpretação de disposições contratuais, não se podendo concluir, neste momento processual e com a segurança necessária, que as cobranças questionadas pela parte agravante sejam ilegais ou abusivas.

De outro lado, preceitua o art. 397 do Código Civil que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor; e a Súmula nº 380 do STJ dispõe que: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Em adição, conforme esclarecido pelo banco recorrido em sua contestação, tal modalidade de empréstimo é concedida a clientes que possuem dificuldade na obtenção de crédito, cuidando-se de operação de alto risco financeiro, seja pela ausência de garantia ao recebimento dos valores do contrato, seja pela ausência de liquidez do devedor, o que torna as taxas e cobranças mais severas para garantir a estabilidade financeira do negócio.

Assim, ainda em uma análise perfunctória, não se verifica a probabilidade do direito em intensidade suficiente ao deferimento da pretensão, eis que o negócio jurídico celebrado, em tese, obedeceu aos requisitos legais, pois firmado por agente capaz, possui objeto lícito e não vedado pelo ordenamento jurídico, devendo vigorar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Segundo lição de FREDIE DIDIER JR.:

“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608/609)

Também a respeito do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero arrematam que: *“Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da 'probabilidade do direito' (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem com pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte” (in Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).*

De qualquer forma, a questão comporta maior dilação probatória na origem sob o crivo do contraditório.

Outrossim, também não se reconhece a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o qual deve estar demonstrado de forma indubitável e com maior robustez por se tratar de medida de caráter excepcional.

E, acerca do “periculum in mora”, preleciona TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (“PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” ARTIGO POR ARTIGO - São Paulo Ed. Revista dos Tribunais 2015 - pág. 499).

A propósito:

“Apelação Cível. Cartão de crédito. Ação revisional com pedido de antecipação de tutela. Improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do CDC. Não pagamento de fatura de cartão, seguida de renegociação com parcelamento. Alegação de cobrança de juros abusivos. Ilegalidades não constatadas no caso concreto. Valores cobrados a título de juros de rotativo expressamente informados nas faturas e que não destoam significativamente da média do BACEN, para autorizar

modificação. Instituições financeiras que não se submetem ao máximo de 12% a.a. em relação aos juros. Possibilidade do parcelamento, desde que mais vantajosa do que a modalidade de crédito rotativo. Porcentagem dos juros do parcelamento que, no caso, são inferiores às taxas médias do BACEN e significativamente inferiores aos juros do crédito rotativo. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1033356-63.2023.8.26.0001 São Paulo, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 05/06/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR